



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Lei Municipal nº 600, de 15 de fevereiro de 2021.

EMENTA: Propõe Emendas à Lei Municipal nº 314, de 20 de março de 2007, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, em sessão ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2021, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Municipal altera a redação do art. 2º, *caput*, acrescenta os incisos IX e X, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com os respectivos incisos e alíneas, altera a redação do art. 4º, revoga o art. 11 e seus incisos e alíneas, altera a redação do art. 15, e acrescenta o art. 16 e §§ 1º e 2º, à Lei Municipal nº 314, de 20 de março de 2007, na qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal a que se refere o art. 1º terá a seguinte composição:

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- IV - (...)
- V - (...)
- VI - (...)
- VII - (...)
- VIII - (...)

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1º - Os membros dos conselhos previstos no *caput* e nos incisos IX e X deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.





**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º - Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho previsto no caput deste artigo.

§ 4º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 5º - O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da do Município.

§ 6º - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



**ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;**
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;**
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;**

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 7º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 8º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 4º - O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 11 - revogado;

I - revogado;

II - revogado;

III - revogado;

IV - revogado;

a) Revogado;

b) Revogado;

c) Revogado.

Art. 15 - O mandato dos membros do Conselho do Fundeb iniciará em 1º janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 16 - O novo conselho do Fundo será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

§ 1º - Até que sejam instituídos o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º - O mandato dos atuais conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos quinze (15) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (2021).


Fábio Pinheiro Cardoso
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, art. 121, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porteiras, em cumprimento com as exigências legais e em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5,

CERTIFICA

que a Lei Municipal nº 600, de 15 de fevereiro de 2021, que ***Propõe Emendas à Lei Municipal nº 314, de 20 de março de 2007, e dá outras providências***, foi publicada na data de hoje por meio de afixação no flanelógrafo situado no átrio da sede do Poder Executivo Municipal e no alocado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Pelo que firmo a presente.
Porteiras(CE), 15 de fevereiro de 2021.


Fábio Pinheiro Cardoso
Prefeito Municipal